

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 035

04/05/2021

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2021
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2021
- CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC) - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL
- PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS PANDEMIA DA COVID-19 - PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2021

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (1) %	MULTA (2) %
MAI/21	0,00000000	0,00	00
ABR/21	0,00000000	0,00	0,33/dia(3)
MAR/21	0,00000000	1,00	0,33/dia(3)
FEV/21	0,00000000	1,21	0,33/dia(3)
JAN/21	0,00000000	1,41	20
DEZ/20	0,00000000	1,54	20
NOV/20	0,00000000	1,69	20
OUT/20	0,00000000	1,85	20
SET/20	0,00000000	2,00	20
AGO/20	0,00000000	2,16	20
JUL/20	0,00000000	2,32	20
JUN/20	0,00000000	2,48	20
MAI/20 (4)	0,00000000	2,67	20
ABR/20(4)	0,00000000	2,88	20
MAR/20(4)	0,00000000	3,12	20
FEV/20	0,00000000	3,40	20

JAN/20	0,00000000	3,74	20
DEZ/19	0,00000000	4,03	20
NOV/19	0,00000000	4,41	20
OUT/19	0,00000000	4,78	20
SET/19	0,00000000	5,16	20
AGO/19	0,00000000	5,64	20
JUL/19	0,00000000	6,10	20
JUN/19	0,00000000	6,60	20
MAI/19	0,00000000	7,17	20
ABR/19	0,00000000	7,64	20
MAR/19	0,00000000	8,18	20
FEV/19	0,00000000	8,70	20
JAN/19	0,00000000	9,17	20
DEZ/18	0,00000000	9,66	20
NOV/18	0,00000000	10,20	20
OUT/18	0,00000000	10,69	20
SET/18	0,00000000	11,18	20
AGO/18	0,00000000	11,72	20
JUL/18	0,00000000	12,19	20
JUN/18	0,00000000	12,76	20
MAI/18	0,00000000	13,30	20
ABR/18	0,00000000	13,82	20
MAR/18	0,00000000	14,34	20
FEV/18	0,00000000	14,86	20
JAN/18	0,00000000	15,39	20
DEZ/17	0,00000000	15,86	20
NOV/17	0,00000000	16,44	20
OUT/17	0,00000000	16,98	20
SET/17	0,00000000	17,55	20
AGO/17	0,00000000	18,19	20
JUL/17	0,00000000	18,83	20
JUN/17	0,00000000	19,63	20
MAI/17	0,00000000	20,43	20
ABR/17	0,00000000	21,24	20
MAR/17	0,00000000	22,17	20
FEV/17	0,00000000	22,96	20
JAN/17	0,00000000	24,01	20
DEZ/16	0,00000000	24,88	20
NOV/16	0,00000000	25,97	20
OUT/16	0,00000000	27,09	20
SET/16	0,00000000	28,13	20
AGO/16	0,00000000	29,18	20
JUL/16	0,00000000	30,29	20
JUN/16	0,00000000	31,51	20
MAI/16	0,00000000	32,62	20
ABR/16	0,00000000	33,78	20
MAR/16	0,00000000	34,89	20
FEV/16	0,00000000	35,95	20
JAN/16	0,00000000	37,11	20
DEZ/15	0,00000000	38,11	20
NOV/15	0,00000000	39,17	20
OUT/15	0,00000000	40,33	20
SET/15	0,00000000	41,39	20
AGO/15	0,00000000	42,50	20
JUL/15	0,00000000	43,61	20
JUN/15	0,00000000	44,72	20
MAI/15	0,00000000	45,90	20
ABR/15	0,00000000	46,97	20
MAR/15	0,00000000	47,96	20
FEV/15	0,00000000	48,91	20
JAN/15	0,00000000	49,95	20
DEZ/14	0,00000000	50,77	20
NOV/14	0,00000000	51,71	20
OUT/14	0,00000000	52,67	20
SET/14	0,00000000	53,51	20
AGO/14	0,00000000	54,46	20
JUL/14	0,00000000	55,37	20
JUN/14	0,00000000	56,24	20
MAI/14	0,00000000	57,19	20

ABR/14	0,00000000	58,01	20
MAR/14	0,00000000	58,88	20
FEV/14	0,00000000	59,70	20
JAN/14	0,00000000	60,47	20
DEZ/13	0,00000000	61,26	20
NOV/13	0,00000000	62,11	20
OUT/13	0,00000000	62,90	20
SET/13	0,00000000	63,62	20
AGO/13	0,00000000	64,43	20
JUL/13	0,00000000	65,14	20
JUN/13	0,00000000	65,85	20
MAI/13	0,00000000	66,57	20
ABR/13	0,00000000	67,18	20
MAR/13	0,00000000	67,78	20
FEV/13	0,00000000	68,39	20
JAN/13	0,00000000	68,94	20
DEZ/12	0,00000000	69,43	20
NOV/12	0,00000000	70,03	20
OUT/12	0,00000000	70,58	20
SET/12	0,00000000	71,13	20
AGO/12	0,00000000	71,74	20
JUL/12	0,00000000	72,28	20
JUN/12	0,00000000	72,97	20
MAI/12	0,00000000	73,65	20
ABR/12	0,00000000	74,29	20
MAR/12	0,00000000	75,03	20
FEV/12	0,00000000	75,74	20
JAN/12	0,00000000	76,56	20
DEZ/11	0,00000000	77,31	20
NOV/11	0,00000000	78,20	20
OUT/11	0,00000000	79,11	20
SET/11	0,00000000	79,97	20
AGO/11	0,00000000	80,85	20
JUL/11	0,00000000	81,79	20
JUN/11	0,00000000	82,86	20
MAI/11	0,00000000	83,83	20
ABR/11	0,00000000	84,79	20
MAR/11	0,00000000	85,78	20
FEV/11	0,00000000	86,62	20
JAN/11	0,00000000	87,54	20
DEZ/10	0,00000000	88,38	20
NOV/10	0,00000000	89,24	20
OUT/10	0,00000000	90,17	20
SET/10	0,00000000	90,98	20
AGO/10	0,00000000	91,79	20
JUL/10	0,00000000	92,64	20
JUN/10	0,00000000	93,53	20
MAI/10	0,00000000	94,39	20
ABR/10	0,00000000	95,18	20
MAR/10	0,00000000	95,93	20
FEV/10	0,00000000	96,60	20
JAN/10	0,00000000	97,36	20
DEZ/09	0,00000000	97,95	20
NOV/09	0,00000000	98,61	20
OUT/09	0,00000000	99,34	20
SET/09	0,00000000	100,00	20
AGO/09	0,00000000	100,69	20
JUL/09	0,00000000	101,38	20
JUN/09	0,00000000	102,07	20
MAI/09	0,00000000	102,86	20
ABR/09	0,00000000	103,62	20
MAR/09	0,00000000	104,39	20
FEV/09	0,00000000	105,23	20
JAN/09	0,00000000	106,20	20
DEZ/08	0,00000000	107,06	20
NOV/08	0,00000000	109,11	10
OUT/08	0,00000000	110,23	10
SET/08	0,00000000	111,25	10
AGO/08	0,00000000	112,43	10

JUL/08	0,00000000	113,53	10
JUN/08	0,00000000	114,55	10
MAI/08	0,00000000	115,62	10
ABR/08	0,00000000	116,58	10
MAR/08	0,00000000	117,46	10
FEV/08	0,00000000	118,36	10
JAN/08	0,00000000	119,20	10
DEZ/07	0,00000000	120,00	10
NOV/07	0,00000000	120,93	10
OUT/07	0,00000000	121,77	10
SET/07	0,00000000	122,61	10
AGO/07	0,00000000	123,54	10
JUL/07	0,00000000	124,54	10
JUN/07	0,00000000	125,54	10
MAI/07	0,00000000	126,54	10
ABR/07	0,00000000	127,54	10
MAR/07	0,00000000	128,57	10
FEV/07	0,00000000	129,57	10
JAN/07	0,00000000	130,62	10
DEZ/06	0,00000000	131,62	10
NOV/06	0,00000000	132,70	10
OUT/06	0,00000000	133,70	10
SET/06	0,00000000	134,72	10
AGO/06	0,00000000	135,81	10
JUL/06	0,00000000	136,87	10
JUN/06	0,00000000	138,13	10
MAI/06	0,00000000	139,30	10
ABR/06	0,00000000	140,48	10
MAR/06	0,00000000	141,76	10
FEV/06	0,00000000	142,84	10
JAN/06	0,00000000	144,26	10
DEZ/05	0,00000000	145,41	10
NOV/05	0,00000000	146,84	10
OUT/05	0,00000000	148,31	10
SET/05	0,00000000	149,69	10
AGO/05	0,00000000	151,10	10
JUL/05	0,00000000	152,60	10
JUN/05	0,00000000	154,26	10
MAI/05	0,00000000	155,77	10
ABR/05	0,00000000	157,36	10
MAR/05	0,00000000	158,86	10
FEV/05	0,00000000	160,27	10
JAN/05	0,00000000	161,80	10
DEZ/04	0,00000000	163,02	10
NOV/04	0,00000000	164,40	10
OUT/04	0,00000000	165,88	10
SET/04	0,00000000	167,13	10
AGO/04	0,00000000	168,34	10
JUL/04	0,00000000	169,59	10
JUN/04	0,00000000	170,88	10
MAI/04	0,00000000	172,17	10
ABR/04	0,00000000	173,40	10
MAR/04	0,00000000	174,63	10
FEV/04	0,00000000	175,81	10
JAN/04	0,00000000	177,19	10
DEZ/03	0,00000000	178,27	10
NOV/03	0,00000000	179,54	10
OUT/03	0,00000000	180,91	10
SET/03	0,00000000	182,25	10
AGO/03	0,00000000	183,89	10
JUL/03	0,00000000	185,57	10
JUN/03	0,00000000	187,34	10
MAI/03	0,00000000	189,42	10
ABR/03	0,00000000	191,28	10
MAR/03	0,00000000	193,25	10
FEV/03	0,00000000	195,12	10
JAN/03	0,00000000	196,90	10
DEZ/02	0,00000000	198,73	10
NOV/02	0,00000000	200,70	10

OUT/02	0,00000000	202,44	10
SET/02	0,00000000	203,98	10
AGO/02	0,00000000	205,63	10
JUL/02	0,00000000	207,01	10
JUN/02	0,00000000	208,45	10
MAI/02	0,00000000	209,99	10
ABR/02	0,00000000	211,32	10
MAR/02	0,00000000	212,73	10
FEV/02	0,00000000	214,21	10
JAN/02	0,00000000	215,58	10
DEZ/01	0,00000000	216,83	10
NOV/01	0,00000000	218,36	10
OUT/01	0,00000000	219,75	10
SET/01	0,00000000	221,14	10
AGO/01	0,00000000	222,67	10
JUL/01	0,00000000	223,99	10
JUN/01	0,00000000	225,59	10
MAI/01	0,00000000	227,09	10
ABR/01	0,00000000	228,36	10
MAR/01	0,00000000	229,70	10
FEV/01	0,00000000	230,89	10
JAN/01	0,00000000	232,15	10
DEZ/00	0,00000000	233,17	10
NOV/00	0,00000000	234,44	10
OUT/00	0,00000000	235,64	10
SET/00	0,00000000	236,86	10
AGO/00	0,00000000	238,15	10
JUL/00	0,00000000	239,37	10
JUN/00	0,00000000	240,78	10
MAI/00	0,00000000	242,09	10
ABR/00	0,00000000	243,48	10
MAR/00	0,00000000	244,97	10
FEV/00	0,00000000	246,27	10
JAN/00	0,00000000	247,72	10
DEZ/99	0,00000000	249,17	10
NOV/99	0,00000000	250,63	10
OUT/99	0,00000000	252,23	10
SET/99	0,00000000	253,62	10
AGO/99	0,00000000	255,00	10
JUL/99	0,00000000	256,49	10
JUN/99	0,00000000	258,06	10
MAI/99	0,00000000	259,72	10
ABR/99	0,00000000	261,39	10
MAR/99	0,00000000	263,41	10
FEV/99	0,00000000	265,76	10
JAN/99	0,00000000	269,09	10
DEZ/98	0,00000000	271,47	10
NOV/98	0,00000000	273,65	10
OUT/98	0,00000000	276,05	10
SET/98	0,00000000	278,68	10
AGO/98	0,00000000	281,62	10
JUL/98	0,00000000	284,11	10
JUN/98	0,00000000	285,59	10
MAI/98	0,00000000	287,29	10
ABR/98	0,00000000	288,89	10
MAR/98	0,00000000	290,52	10
FEV/98	0,00000000	292,23	10
JAN/98	0,00000000	294,43	10
DEZ/97	0,00000000	296,56	10
NOV/97	0,00000000	299,23	10
OUT/97	0,00000000	302,20	10
SET/97	0,00000000	305,24	10
AGO/97	0,00000000	306,91	10
JUL/97	0,00000000	308,50	10
JUN/97	0,00000000	310,09	10
MAI/97	0,00000000	311,69	10
ABR/97	0,00000000	313,30	10
MAR/97	0,00000000	314,88	10
FEV/97	0,00000000	316,54	10

JAN/97	0,00000000	318,18	10
DEZ/96	0,00000000	319,85	10
NOV/96	0,00000000	321,58	10
OUT/96	0,00000000	323,38	10
SET/96	0,00000000	325,18	10
AGO/96	0,00000000	327,04	10
JUL/96	0,00000000	328,94	10
JUN/96	0,00000000	330,91	10
MAI/96	0,00000000	332,84	10
ABR/96	0,00000000	334,82	10
MAR/96	0,00000000	336,83	10
FEV/96	0,00000000	338,90	10
JAN/96	0,00000000	341,12	10
DEZ/95	0,00000000	343,47	10
NOV/95	0,00000000	346,05	10
OUT/95	0,00000000	348,83	10
SET/95	0,00000000	351,71	10
AGO/95	0,00000000	354,80	10
JUL/95	0,00000000	358,12	10
JUN/95	0,00000000	361,96	10
MAI/95	0,00000000	365,98	10
ABR/95	0,00000000	370,02	10
MAR/95	0,00000000	374,27	10
FEV/95	0,00000000	378,53	10
JAN/95	0,00000000	381,13	10
DEZ/94	1,47775972	344,58	10
NOV/94	1,51103052	345,58	10
OUT/94	1,55569384	346,58	10
SET/94	1,58528852	347,58	10
AGO/94	1,61108426	348,58	10
JUL/94	1,69176112	349,58	10
JUN/94	0,00064727	350,58	10
MAI/94	0,00093628	351,58	10
ABR/94	0,00135020	352,58	10
MAR/94	0,00190716	353,58	10
FEV/94	0,00273928	354,58	10
JAN/94	0,00382673	355,58	10
DEZ/93	0,00532566	356,58	10
NOV/93	0,00727961	357,58	10
OUT/93	0,00974754	358,58	10
SET/93	0,01317523	359,58	10
AGO/93	0,01770538	360,58	10
JUL/93	0,00002337	361,58	10
JUN/93	0,00003053	362,58	10
MAI/93	0,00003980	363,58	10
ABR/93	0,00005126	364,58	10
MAR/93	0,00006528	365,58	10
FEV/93	0,00008223	366,58	10
JAN/93	0,00010420	367,58	10
DEZ/92	0,00013491	368,58	10
NOV/92	0,00016660	369,58	10
OUT/92	0,00020608	370,58	10
SET/92	0,00025859	371,58	10
AGO/92	0,00031892	372,58	10
JUL/92	0,00039271	373,58	10
JUN/92	0,00047522	374,58	10
MAI/92	0,00058581	375,58	10
ABR/92	0,00072318	376,58	10
MAR/92	0,00086658	377,58	10
FEV/92	0,00105748	378,58	10
JAN/92	0,00133349	379,58	10
DEZ/91	0,00167487	380,58	10
NOV/91	0,00167487	401,77	40
OUT/91	0,00167487	440,72	40
SET/91	0,00167487	475,93	40
AGO/91	0,00167487	507,30	40
JUL/91	0,00167487	535,66	10
JUN/91	0,00167487	562,58	10
MAI/91	0,00167487	590,00	10

ABR/91	0,00167487	618,42	10
MAR/91	0,00167487	647,94	10
FEV/91	0,00167487	677,97	10
JAN/91	0,00167487	710,14	10
DEZ/90	0,00201337	716,10	10
NOV/90	0,00240361	717,10	10
OUT/90	0,00280374	718,10	10
SET/90	0,00318812	719,10	10
AGO/90	0,00359780	720,10	10
JUL/90	0,00397833	721,10	10
JUN/90	0,00440760	722,10	10
MAI/90	0,00483117	723,10	10
ABR/90	0,00509111	724,10	10
MAR/90	0,00509111	725,10	10
FEV/90	0,00635213	726,10	10
JAN/90	0,01084363	727,10	10
DEZ/89	0,01797005	728,10	10
NOV/89	0,02726627	729,10	10
OUT/89	0,03951094	730,10	10
SET/89	0,05466369	731,10	10
AGO/89	0,07877165	732,10	50
JUL/89	0,10187871	733,10	50
JUN/89	0,13118799	734,10	50
MAI/89	0,16376126	735,10	50
ABR/89	0,18004271	736,10	50
MAR/89	0,19318896	737,10	50
FEV/89	0,20498241	738,10	50
JAN/89	0,21232724	739,10	50
DEZ/88	0,00021233	740,10	50
NOV/88	0,00021233	741,10	50
OUT/88	0,00027359	742,10	50
SET/88	0,00034723	743,10	50
AGO/88	0,00044182	744,10	50
JUL/88	0,00054787	745,10	50
JUN/88	0,00066103	746,10	50
MAI/88	0,00081990	747,10	50
ABR/88	0,00098002	748,10	50
MAR/88	0,00115424	749,10	50
FEV/88	0,00137677	750,10	50
JAN/88	0,00159719	751,10	50
DEZ/87	0,00188403	752,10	50
NOV/87	0,00219509	753,10	50
OUT/87	0,00250546	754,10	50
SET/87	0,00282715	755,10	50
AGO/87	0,00308669	756,10	50
JUL/87	0,00326203	757,10	50
JUN/87	0,00346950	758,10	50
MAI/87	0,00357530	759,10	50
ABR/87	0,00421959	760,10	50
MAR/87	0,00520873	761,10	50
FEV/87	0,00630045	762,10	50
JAN/87	0,00721490	763,10	50
DEZ/86	0,00863059	764,10	50
NOV/86	0,01008153	765,10	50
OUT/86	0,01081460	766,10	50
SET/86	0,01117046	767,10	50
AGO/86	0,01138196	768,10	50
JUL/86	0,01157811	769,10	50
JUN/86	0,01177263	770,10	50
MAI/86	0,01191284	771,10	50
ABR/86	0,01206421	772,10	50
MAR/86	0,01223316	773,10	50
FEV/86	0,00001233	774,10	50

SELIC 04/2021 = 0,21%

Notas:

(1) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(2) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(3) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

(4) A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Em síntese, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

(4) A Portaria nº 245, de 15/06/20, DOU de 15/06/20 (RT 049/2020), do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. As parcelas do empregador, das contribuições previdenciárias relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA		
DIAS DE ATRASO		MULTA %
01		0,33
02		0,66
03		0,99
04		1,32
05		1,65
06		1,98
07		2,31
08		2,64
09		2,97
10		3,30
11		3,63
12		3,96
13		4,29
14		4,62
15		4,95
16		5,28
17		5,61
18		5,94
19		6,27
20		6,60

21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 719,10%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 719,10% = R\$ 9.758,12

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher: 1.356,99 + 9.758,12 + 135,70 = **R\$ 11.250,81.**

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 352,58%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 352,58% = R\$ 26.826,26

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher: 7.608,56 + 26.826,26 + 760,86 = **R\$ 35.195,68.**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 348,58%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 348,58% = R\$ 5.378,31

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher: 1.542,92 + 5.378,31 + 154,29 = **R\$ 7.075,52.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2021**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
mai/21	-	0,00	0,33/dia*
abr/21	-	1,00	0,33/dia*
mar/21	-	1,21	0,33/dia*
fev/21	-	1,41	0,33/dia*
jan/21	-	1,54	20
dez/20	-	1,69	20
nov/20	-	1,85	20
out/20	-	2,00	20
set/20	-	2,16	20
ago/20	-	2,32	20
jul/20	-	2,48	20
jun/20	-	2,67	20

mai/20	-	2,88	20
abr/20	-	3,12	20
mar/20	-	3,40	20
fev/20	-	3,74	20
jan/20	-	4,03	20
dez/19	-	4,41	20
nov/19	-	4,78	20
out/19	-	5,16	20
set/19	-	5,64	20
ago/19	-	6,10	20
jul/19	-	6,60	20
jun/19	-	7,17	20
mai/19	-	7,64	20
abr/19	-	8,18	20
mar/19	-	8,70	20
fev/19	-	9,17	20
jan/19	-	9,66	20
dez/18	-	10,20	20
nov/18	-	10,69	20
out/18	-	11,18	20
set/18	-	11,72	20
ago/18	-	12,19	20
jul/18	-	12,76	20
jun/18	-	13,30	20
mai/18	-	13,82	20
abr/18	-	14,34	20
mar/18	-	14,86	20
fev/18	-	15,39	20
jan/18	-	15,86	20
dez/17	-	16,44	20
nov/17	-	16,98	20
out/17	-	17,55	20
set/17	-	18,19	20
ago/17	-	18,83	20
julho/17	-	19,63	20
junho/17	-	20,43	20
maio/17	-	21,24	20
abril/17	-	22,17	20
março/17	-	22,96	20
fevereiro/17	-	24,01	20
janeiro/17	-	24,88	20
dezembro/16	-	25,97	20
novembro/16	-	27,09	20
outubro/16	-	28,13	20
setembro/16	-	29,18	20
agosto/16	-	30,29	20
julho/16	-	31,51	20
junho/16	-	32,62	20
maio/16	-	33,78	20
abril/16	-	34,89	20
março/16	-	35,95	20
fevereiro/16	-	37,11	20
janeiro/16	-	38,11	20
dezembro/15	-	39,17	20
novembro/15	-	40,33	20
outubro/15	-	41,39	20
setembro/15	-	42,50	20
agosto/15	-	43,61	20
julho/15	-	44,72	20
junho/15	-	45,90	20
maio/15	-	46,97	20
abril/15	-	47,96	20
março/15	-	48,91	20
fevereiro/15	-	49,95	20
janeiro/15	-	50,77	20
dezembro/14	-	51,71	20
novembro/14	-	52,67	20
outubro/14	-	53,51	20
setembro/14	-	54,46	20

agosto/14	-	55,37	20
julho/14	-	56,24	20
junho/14	-	57,19	20
maio/14	-	58,01	20
abril/14	-	58,88	20
março/14	-	59,70	20
fevereiro/14	-	60,47	20
janeiro/14	-	61,26	20
dezembro/13	-	62,11	20
novembro/13	-	62,90	20
outubro/13	-	63,62	20
setembro/13	-	64,43	20
agosto/13	-	65,14	20
julho/13	-	65,85	20
junho/13	-	66,57	20
maio/13	-	67,18	20
abril/13	-	67,78	20
março/13	-	68,39	20
fevereiro/13	-	68,94	20
janeiro/13	-	69,43	20
dezembro/12	-	70,03	20
novembro/12	-	70,58	20
outubro/12	-	71,13	20
setembro/12	-	71,74	20
agosto/12	-	72,28	20
julho/12	-	72,97	20
junho/12	-	73,65	20
maio/12	-	74,29	20
abril/12	-	75,03	20
março/12	-	75,74	20
fevereiro/12	-	76,56	20
janeiro/12	-	77,31	20
dezembro/11	-	78,20	20
novembro/11	-	79,11	20
outubro/11	-	79,97	20
setembro/11	-	80,85	20
agosto/11	-	81,79	20
julho/11	-	82,86	20
junho/11	-	83,83	20
maio/11	-	84,79	20
abril/11	-	85,78	20
março/11	-	86,62	20
fevereiro/11	-	87,54	20
janeiro/11	-	88,38	20
dezembro/10	-	89,24	20
novembro/10	-	90,17	20
outubro/10	-	90,98	20
setembro/10	-	91,79	20
agosto/10	-	92,64	20
julho/10	-	93,53	20
junho/10	-	94,39	20
maio/10	-	95,18	20
abril/10	-	95,93	20
março/10	-	96,60	20
fevereiro/10	-	97,36	20
janeiro/10	-	97,95	20
dezembro/09	-	98,61	20
novembro/09	-	99,34	20
outubro/09	-	100,00	20
setembro/09	-	100,69	20
agosto/09	-	101,38	20
julho/09	-	102,07	20
junho/09	-	102,86	20
maio/09	-	103,62	20
abril/09	-	104,39	20
março/09	-	105,23	20
fevereiro/09	-	106,20	20
janeiro/09	-	107,06	20
dezembro/08	-	108,11	20

novembro/08	-	109,23	20
outubro/08	-	110,25	20
setembro/08	-	111,43	20
agosto/08	-	112,53	20
julho/08	-	113,55	20
junho/08	-	114,62	20
maio/08	-	115,58	20
abril/08	-	116,46	20
março/08	-	117,36	20
fevereiro/08	-	118,20	20
janeiro/08	-	119,00	20
dezembro/07	-	119,93	20
novembro/07	-	120,77	20
outubro/07	-	121,61	20
setembro/07	-	122,54	20
agosto/07	-	123,34	20
julho/07	-	124,33	20
junho/07	-	125,30	20
maio/07	-	126,21	20
abril/07	-	127,24	20
março/07	-	128,18	20
fevereiro/07	-	129,23	20
janeiro/07	-	130,10	20
dezembro/06	-	131,18	20
novembro/06	-	132,17	20
outubro/06	-	133,19	20
setembro/06	-	134,28	20
agosto/06	-	135,34	20
julho/06	-	136,60	20
junho/06	-	137,77	20
maio/06	-	138,95	20
abril/06	-	140,23	20
março/06	-	141,31	20
fevereiro/06	-	142,73	20
janeiro/06	-	143,88	20
dezembro/05	-	145,31	20
novembro/05	-	146,78	20
outubro/05	-	148,16	20
setembro/05	-	149,57	20
agosto/05	-	151,07	20
julho/05	-	152,73	20
junho/05	-	154,24	20
maio/05	-	155,83	20
abril/05	-	157,33	20
março/05	-	158,74	20
fevereiro/05	-	160,27	20
janeiro/05	-	161,49	20
dezembro/04	-	162,87	20
novembro/04	-	164,35	20
outubro/04	-	165,60	20
setembro/04	-	166,81	20
agosto/04	-	168,06	20
julho/04	-	169,35	20
junho/04	-	170,64	20
maio/04	-	171,87	20
abril/04	-	173,10	20
março/04	-	174,28	20
fevereiro/04	-	175,66	20
janeiro/04	-	176,74	20
dezembro/03	-	178,01	20
novembro/03	-	179,38	20
outubro/03	-	180,72	20
setembro/03	-	182,36	20
agosto/03	-	184,04	20
julho/03	-	185,81	20
junho/03	-	187,89	20
maio/03	-	189,75	20
abril/03	-	191,72	20
março/03	-	193,59	20

fevereiro/03	-	195,37	20
janeiro/03	-	197,20	20
dezembro/02	-	199,17	20
novembro/02	-	200,91	20
outubro/02	-	202,45	20
setembro/02	-	204,10	20
agosto/02	-	205,48	20
julho/02	-	206,92	20
junho/02	-	208,46	20
maio/02	-	209,79	20
abril/02	-	211,20	20
março/02	-	212,68	20
fevereiro/02	-	214,05	20
janeiro/02	-	215,30	20
dezembro/01	-	216,83	20
novembro/01	-	218,22	20
outubro/01	-	219,61	20
setembro/01	-	221,14	20
agosto/01	-	222,46	20
julho/01	-	224,06	20
junho/01	-	225,56	20
maio/01	-	226,83	20
abril/01	-	228,17	20
março/01	-	229,36	20
fevereiro/01	-	230,62	20
janeiro/01	-	231,64	20
dezembro/00	-	232,91	20
novembro/00	-	234,11	20
outubro/00	-	235,33	20
setembro/00	-	236,62	20
agosto/00	-	237,84	20
julho/00	-	239,25	20
junho/00	-	240,56	20
maio/00	-	241,95	20
abril/00	-	243,44	20
março/00	-	244,74	20
fevereiro/00	-	246,19	20
janeiro/00	-	247,64	20
dezembro/99	-	249,10	20
novembro/99	-	250,70	20
outubro/99	-	252,09	20
setembro/99	-	253,47	20
agosto/99	-	254,96	20
julho/99	-	256,53	20
junho/99	-	258,19	20
maio/99	-	259,86	20
abril/99	-	261,88	20
março/99	-	264,23	20
fevereiro/99	-	267,56	20
janeiro/99	-	269,94	20
dezembro/98	-	272,12	20
novembro/98	-	274,52	20
outubro/98	-	277,15	20
setembro/98	-	280,09	20
agosto/98	-	282,58	20
julho/98	-	284,06	20
junho/98	-	285,76	20
maio/98	-	287,36	20
abril/98	-	288,99	20
março/98	-	290,70	20
fevereiro/98	-	292,90	20
janeiro/98	-	295,03	20
dezembro/97	-	297,70	20
novembro/97	-	300,67	20
outubro/97	-	303,71	20
setembro/97	-	305,38	20
agosto/97	-	306,97	20
julho/97	-	308,56	20
junho/97	-	310,16	20

maio/97	-	311,77	20
abril/97	-	313,35	20
março/97	-	315,01	20
fevereiro/97	-	316,65	20
janeiro/97	-	318,32	20
dezembro/96	-	320,05	20
novembro/96	-	321,85	20
outubro/96	-	323,65	20
setembro/96	-	325,51	20
agosto/96	-	327,41	20
julho/96	-	329,38	20
junho/96	-	331,31	20
maio/96	-	333,29	20
abril/96	-	335,30	20
março/96	-	337,37	20
fevereiro/96	-	339,59	20
janeiro/96	-	341,94	20
dezembro/95	-	344,52	20
novembro/95	-	347,30	20
outubro/95	-	350,18	20
setembro/95	-	353,27	20
agosto/95	-	356,59	20
julho/95	-	360,43	20
junho/95	-	364,45	20
maio/95	-	368,49	20
abril/95	-	372,74	20
março/95	-	377,00	20
fevereiro/95	-	379,60	20
janeiro/95	-	383,23	20

SELIC 04/2021 = 0,21%

]

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57

30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 07/05/21
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 14/05/21

Olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/05/21) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 353,27%

- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 353,27% = R\$ 4.945,78

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.945,78 + 280,00 = **R\$ 6.625,78.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



**CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC)
SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL**

A Portaria nº 12, de 30/04/21, DOU de 03/05/21, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, autorizou solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), podendo fazer cadastramento de débitos, para fins de parcelamento, relativos a contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual ou segurado especial, pelo empregador doméstico até a competência 09/2015, e de débitos relativos às contribuições apuradas em Aviso de Regularização de Obra (ARO), às retidas sobre nota fiscal e às decorrentes de reclamatória trabalhista, e apresentação de esclarecimentos para as cartas de convocação, acompanhamento ou regularização de obra de construção civil. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a solicitação, por meio de processo digital a ser aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, dos seguintes serviços:

I - cadastramento de débitos, para fins de parcelamento, relativos a contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo empregador doméstico a que se refere o inciso II do art. 15 da referida Lei, até a competência 09/2015, e de débitos relativos às contribuições apuradas em Aviso de Regularização de Obra (ARO), às retidas sobre nota fiscal e às decorrentes de reclamatória trabalhista; e

II - apresentação de esclarecimentos para as cartas de convocação, acompanhamento ou regularização de obra de construção civil.

Art. 2º - Para solicitação do serviço de cadastramento de débitos a que se refere o inciso I do art. 1º deverá ser juntado ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

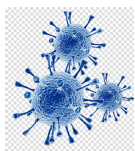
Parágrafo único - O resultado da solicitação a que se refere o caput poderá ser consultado pelo contribuinte no Processo Digital aberto no Portal e-CAC.

Art. 3º - Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento na forma estabelecida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 2019.

Art. 4º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Corat nº 1, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE



**PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS
PANDEMIA DA COVID-19 - PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO**

A Lei nº 14.148, de 03/05/21, DOU de 04/05/21, dispôs sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e alterou as Leis nºs 13.756, de 12/12/18, e 8.212, de 24/07/91, que trata sobre o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º - Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º - O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º - Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perse o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º - A transação referida no caput deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 9º deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º - O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º - Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º - O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Perse e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º - Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º - Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-

19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

§ 9º - As associações representativas dos setores beneficiários do Perse poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - Fica instituído o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento no País.

§ 1º - O Programa de Garantia aos Setores Críticos operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito contratadas com base na finalidade disposta na alínea d do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º - Somente serão elegíveis à garantia do PGSC-FGI as operações de crédito contratadas até 180 dias após a entrada em vigor desta Lei e que observarem as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 12 meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 60 meses; e

III - taxa de juros nos termos do regulamento.

§ 3º - O PGSC-FGI, observado o disposto nesta Lei, está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a integralização das cotas destinadas ao PGSC-FGI dar-se-á pela conversão de cotas do FGI, administrado pelo BNDES, pertencentes à União.

§ 1º - A conversão de cotas de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos do estatuto do FGI e dispensará o resgate total ou parcial das cotas a serem convertidas.

§ 2º - A conversão de cotas será configurada pela mudança das classes em que se encontrarem por ocasião da publicação desta Lei para nova classe exclusivamente destinada ao PGSC-FGI, de maneira a constituir patrimônio segregado, e está limitada ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas pelo FGI na data da conversão.

§ 3º - A conversão de cotas não incidirá sobre cotas do FGI vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (PEAC-FGI), instituído pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nem sobre cotas pertencentes a outros cotistas que não a União.

§ 4º - As cotas convertidas não vinculadas a garantias do PGSC-FGI, após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei, poderão ser revertidas às classes originárias nos termos definidos no estatuto do FGI, aplicando-se subsidiariamente à reversão, no que couber, as regras da conversão.

Art. 10 - O FGI vinculado ao PGSC-FGI observará as seguintes disposições:

I - não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União; e

II - responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PGSC-FGI até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos do § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do PGSC-FGI sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 3º - Além dos setores beneficiados pelo Perse, o Poder Executivo poderá definir outros setores produtivos beneficiários do PGSC-FGI.

§ 4º - O estatuto do FGI definirá:

I - os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao PGSC-FGI; e
II - a remuneração do administrador e dos agentes financeiros.

§ 5º - O Poder Executivo definirá o percentual do FGI destinado exclusivamente aos setores de que trata o art. 2º desta Lei, em montante total não inferior a 50% de suas disponibilidades para atendimento do PGSC-FGI.

Art. 11 - Os riscos de crédito assumidos no âmbito do PGSC-FGI por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

§ 1º - Não será concedida a garantia de que trata esta Lei para as operações protocoladas no administrador do FGI após o prazo previsto no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do PGSC-FGI, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do PGSC-FGI, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação de liquidar débitos preexistentes ou reter recursos para essa finalidade.

§ 3º - As operações de crédito poderão também ser formalizadas por meio de instrumentos assinados em forma eletrônica ou digital.

§ 4º - A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PGSC-FGI, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 5º - Para as garantias concedidas no âmbito do PGSC-FGI, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 6º - Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas no âmbito do PGSC-FGI, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio, de acordo com a política de crédito da instituição participante do PGSC-FGI.

Art. 12 - A garantia concedida pelo FGI não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Art. 13 - A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo FGI, no âmbito do PGSC-FGI, será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, bem como no estatuto e na regulamentação do FGI.

§ 1º - Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte dos agentes financeiros concedentes do crédito, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

§ 2º - Os agentes financeiros concedentes do crédito arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º - Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos.

§ 4º - Os agentes financeiros concedentes do crédito serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao FGI.

§ 5º - Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGI.

§ 6º - Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo previsto no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º - Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

§ 8º - Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

§ 9º - Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio e as cotas do FGI vinculados ao PGSC-FGI serão revertidos em cotas do FGI nas classes em que estavam alocadas na data de publicação desta Lei.

Art. 14 - É vedado às instituições financeiras participantes do PGSC condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei para o PGSC-FGI.

Art. 17 - Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do PGSC-FGI, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 18 - (VETADO).

Art. 19 - (VETADO).

Art. 20 - O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - (...)

(...)

§ 5º - O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 dias, contado da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

(...)" (NR)

Art. 21 - (VETADO).

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto

